



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68/2018**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA CADEIRA DE RODAS EM CADA AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica determinado que todas as agências bancárias no âmbito do Município de Itajaí tenham, no mínimo uma (01) cadeira de rodas destinada a pessoas com dificuldade para locomoção.

Parágrafo único - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º - Para efeito deste Projeto, consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção aqueles que, em razão da idade, saúde ou deficiência físico-motora, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo, em especial:

I - pessoas idosas;

II - pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;

III - pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 3º - A exigência prevista nesta Lei aplica-se a todas as instituições bancárias localizadas em Itajaí, devendo as mesmas adequarem suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeira de rodas.

Art. 4º - A cadeira de rodas deve ser colocada à disposição do público que dela necessite e distribuída em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, na entrada de instituições e em áreas internas de circulação.

Art. 5º - As instituições bancárias deverão afixar em suas dependências internas, cartazes ou placas indicativas dos locais onde a cadeira de rodas se encontra disponível aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento da cadeira de rodas.

Art. 6º As agências bancárias terão um prazo de noventa dias a partir da promulgação desta Lei para disponibilizarem



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



cadeira de rodas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Atualmente há inúmeros pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes ou provisórias, e que enfrentam dificuldades com acessibilidade em inúmeros espaços públicos e privados.

A maioria das instituições bancárias não estão preparadas para receber a pessoa com deficiência. A questão da acessibilidade nas instituições bancárias é de total importância para construção de uma sociedade mais justa, já que todos têm o direito a ter acesso a atendimento de qualidade nos bancos.

Cabe ressaltar também que, o acesso facilitado de pessoas com dificuldade para se locomover, quando barrada em instituições bancárias pela falta de medidas que proporcionem seu acesso, como por exemplo, cadeira de rodas, fere o direito do cidadão de ir e vir, levando em consideração sua limitação física.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apreciação neste importante projeto de lei, a fim de favorecer a inclusão social.

**SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE MARÇO DE 2018**

**RUBENS ANGIOLETTI**  
**VEREADOR - PSB**